

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL	77	07/12/2022
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL N° 32/2022		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTOS EDITAL N° 32/2022		
DESCRIÇÃO:		

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF - COMUNICA AOS INTERESSADOS NO **EDITAL N° 32/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO**, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DO EIXO LESTE DO PISF - PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL, NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA, QUE EM REF. AO EDITAL N° 32/2022:

1- QUESTIONAMENTO: No orçamento de referência foi adotado o mesmo salário base (R\$ 3.128,50 mensalista) para profissionais T1 e T2. Isto está correto? ou o orçamento de referência será revisado?

RESPOSTA: Sim, o orçamento de referência está correto. Técnico T1 e T2 possuem mesma base de remuneração.

2- QUESTIONAMENTO:

No orçamento constante do edital existe um erro de cálculo no valor resultante da aplicação da taxa de Custos Indiretos (1.667.822,04), onde o valor correto é 1.391.332,82 (0,0681 * 20.430.731,59), portanto altera o valor global. O orçamento será revisado?

RESPOSTA: Planilha informada não faz parte deste edital 32/2022.

3- QUESTIONAMENTO:

De acordo com a planilha orçamentária, encontramos divergências nos salários, abaixo do piso salarial para seguintes profissionais:

Auxiliar Administrativo – Classe A1 – Salário base: R\$1.773,20 – Salário SINTEPAV 2022/23 (auxiliar de escritório): R\$1.953,60 Almoxarife – Classe A1 – Salário base: R\$1.773,20 – Salário SINTEPAV 2022/23: R\$2.582,80 Almoxarife – Classe A4 – Salário base: R\$1.425, 20 – Salário SINTEPAV 2022/23: R\$1.953,60 Favor esclarecer.

RESPOSTA: Para os casos em que os salários constantes na planilha orçamentária estiverem abaixo da convenção coletiva de trabalho adotada, eles serão repactuados conforme Termo de Referência item 18 – REPACTUAÇÃO E REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS após início do contrato e pedido da contratada.

4- QUESTIONAMENTO:

Na memória de cálculo demonstrativa da composição das DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE CANTEIRO, chegou-se ao total, para 6 meses, de R\$ 128.342,46. No entanto na memória seguinte este valor total é dividido por 12 meses para se chegar na TAXA MÉDIA – MANUTENÇÃO CANTEIRO – ESCRITÓRIO. Entendemos que tal cálculo está equivocado, uma vez que o valor de R\$ 128.342,46 já foi composto para 6 meses. O orçamento será revisado?

RESPOSTA: Planilha informada não faz parte deste edital 32/2022.

5- QUESTIONAMENTO:

Entendemos que o critério de medição do “VALOR DE MANUTENÇÃO DE CANTEIRO – ESCRITÓRIO” baseado na proporção do valor do boletim de medição mensal em relação ao valor total do orçamento não reflete a realidade dos custos, uma vez que alguns recursos (ex.: máquinas, veículos, etc.) podem não vir a ser mobilizados e tais recursos não têm nenhuma relação com a quantidade dos insumos consumidos para manutenção do escritório, à exemplo : água, energia, internet, etc. Solicitamos reconsiderar para medição fixa do valor de manutenção do canteiro

RESPOSTA: Será mantida a forma de medição prevista em edital.

6- QUESTIONAMENTO: O regime é de Terceirização de Serviços ou Empreitada?

RESPOSTA: Conforme está claro no Termo de Referência o regime de execução é empreitada por preço unitário, sendo todas as justificativas apresentadas nos anexos do TR.

7- QUESTIONAMENTO: Em sendo por empreitada, em qual item da planilha orçamentária a proponente pode contabilizar os eventuais outros custos citados no item 12.6 do TR?

RESPOSTA: A potencial licitante está equivocada na sua interpretação do item 12.6 do TR, pois fez apenas um recorte do item. O item 12.6 registra “Os preços propostos deverão contemplar as despesas necessárias para a realização dos serviços como: impostos e taxas, seguros, mão de obra, encargos sociais, transporte, máquinas e equipamentos, veículos, combustível e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, na execução dos serviços. Em caso de omissão de alguma despesa, esta será considerada incluída nos preços. ” Ou seja, o item está apenas citando alguns exemplos de custos diretos, custos indiretos e despesas indiretas que devem constar nas composições, sendo utilizada a expressão “quaisquer outros” para indicar aqueles que não foram citados nos exemplos.

8- QUESTIONAMENTO: Pode a proponente criar item novo na planilha orçamentária?

RESPOSTA: Não poderá ser criado item novo na planilha orçamentária, exceto no caso de comprovada necessidade de aditivo contratual.

9- QUESTIONAMENTO: Solicitamos esclarecer em qual item da planilha orçamentária devemos lançar os custos de uniformes e vestimentas técnicas da equipe.

RESPOSTA: Esses itens estão embutidos nos encargos sociais.

10- QUESTIONAMENTO: Solicitamos esclarecer em qual item da planilha orçamentária devemos lançar os custos com Transporte dos empregados.

RESPOSTA: Esses itens estão embutidos nos encargos sociais.

11- QUESTIONAMENTO: Sabendo que os locais das obras não possuem mão de obra na quantidade e qualificação exigida no edital, portanto a proponente terá que deslocar profissionais de outras regiões, solicitamos esclarecer em qual item da planilha orçamentária podemos lançar estas despesas como alojamento de pessoal e viagem para baixada? Uma vez que tais despesas não podem ser incorporadas aos salários, de modo a não ferir a equiparação salarial com os profissionais locais.

RESPOSTA: Este item é de responsabilidade da contratada. Todas as despesas da contratação e remuneração do profissional são de responsabilidade da contratada.

12- QUESTIONAMENTO: Item 21 da Matriz de Riscos – Gozo de férias: Solicitamos esclarecer onde na planilha orçamentária está previsto o custo de reposição de mão de obra em gozo de férias, uma vez que a taxa de 6,78% prevista nos encargos e leis sociais só cobrem o pagamento do salário + 1/3 do profissional em férias e ainda, que a Instrução Normativa MPOG nº 5/2017 define que tal reposição deve estar prevista nos Encargos, com os seguintes itens: Substituto na cobertura de Férias, Substituto na cobertura de Ausências Legais, Substituto na cobertura de Licença-Paternidade, Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho, Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade?

RESPOSTA: Estão embutidos nos encargos sociais.

13- QUESTIONAMENTO: Item 09 da Matriz de Riscos - Processos de Responsabilidade Civil: Como o custo de um seguro de responsabilidade civil é proporcional aos limites de cobertura, solicitamos que a CODEVASF delimite o valor da cobertura do seguro, eliminando assim a subjetividade deste item e concedendo condições isonômicas às participantes.

RESPOSTA: O valor do seguro deve ser definido pela Contratada ou arcar com os riscos.

14- QUESTIONAMENTO: Item 11 da Matriz de Riscos – Reclamação de terceiros: Este item está subjetivo, pois não define qual o rol de “terceiros” abrangidos e o rol de causas (ex: reclamações por falta de água num ponto de entrega do PISF é responsabilidade da Contratada? Lucros cessantes? Quais itens estão enquadrados na responsabilidade civil e quais estão neste item 11?

RESPOSTA: Este item 11 Risco - reclamação de terceiros – definição: Prejuízo a terceiros pela contratada. Caso a contratada por erro operacional, provoque prejuízo a terceiros (terceiros: qualquer indevido envolvido, exceto contratada e contratante.)

15- QUESTIONAMENTO: Item 16 da Matriz de Riscos – Prazo de solicitação: Solicitamos esclarecer em qual normativo legal tal exigência está amparada?

RESPOSTA: Favor, consultar os arquivos atualizados.

16- QUESTIONAMENTO: Item 17 da Matriz de Riscos – Variação no prazo de pagamentos: Solicitamos esclarecer em qual normativo legal está amparada a obrigação de a Contratada ter que suportar atraso de pagamento além dos 90 dias?

RESPOSTA: Este item o risco é da contratante (CODEVASF), no próprio item há o esclarecimento das medidas a serem tomadas pela contratada em caso de atraso no pagamento. “A contratante deve solicitar pagamento da atualização monetária conforme disposto no art.5, anexo XI da IN 05/2017”.

17- QUESTIONAMENTO: Item 18 da Matriz de Riscos – Furtos, roubos e demais: Estamos entendendo que a responsabilidade de que trata este item se limita aos materiais/equipamentos de propriedade da Contratada, ex: ferramental, veículos, etc. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim. O entendimento está correto.

18- QUESTIONAMENTO: Item 18 da Matriz de Riscos – Furtos, roubos e demais: Estamos entendendo que a CODEVASF providenciará a vigilância patrimonial armada e/ou de outro tipo equivalente, de que trata este item. Nosso entendimento está correto? Caso nosso entendimento esteja equivocado, solicitamos esclarecer onde podemos alocar na planilha de orçamento estes custos para uma adequada vigilância patrimonial?

RESPOSTA: Sim. Além da vigilância patrimonial fornecida pela CODEVASF, há item na planilha de vigia (noturno e diurno), que será fornecido pela contratada.

19- QUESTIONAMENTO: Item 19 da Matriz de Riscos – Atualização de norma: Estamos entendendo que eventual demanda de atualização somente será obrigação da Contratada, se for possível de ser realizada com os recursos previstos na planilha orçamentária. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O item refere-se apenas a aplicação da norma após homologação da ABNT para o novo método proposto, sem ônus a contratada.

20- QUESTIONAMENTO: Item 20 da Matriz de Riscos – Quebra ou perda de equipamentos: Estamos entendendo que os “equipamentos” de que trata este item, se refere aos equipamentos previstos na planilha orçamentária de serem fornecidos pela Contratada. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim. O entendimento está correto.

21- QUESTIONAMENTO: Item 32 da Matriz de Riscos - Infração: Uma vez que obras de construção demandam regime de trabalho (ex: horas produtivas x improdutivas) diferente de serviços de conservação e manutenção, bem como complexidade técnica diferentes, solicitamos esclarecer, por métricas objetivas, até que limite serão consideradas obras de “Melhorias

das Infraestruturas” como inclusas no escopo. Ou para cada demanda de obras de “Melhoria das Infraestruturas” será solicitado uma proposta complementar?

RESPOSTA: No item 32 da Matriz de Riscos não há referência sobre o assunto citado. Consultar arquivos corretos.

22- QUESTIONAMENTO: Item 33 da Matriz de Riscos – Critérios de Medição: Não compreendemos o motivo legal para a obrigação de a Contratada ter que apresentar “Cópia dos contratos de aluguel” sob pena de não haver a remuneração do item? O que exatamente será fiscalizado através disso? E quando eventual item (ferramenta ou equipamento) for próprio da Contratada? O valor da medição de remuneração destes itens terão relação com o custo real da Contratada? E se o valor do contrato de aluguel for menor que o da proposta de preços, haverá glosa no pagamento? E se o custo do item for maior que o de planilha a CODEVASF remunerará o excedente? Quais itens da planilha de orçamento serão medidos conforme este método?

RESPOSTA: O item 32 não se refere a este tema. Conforme item 33 da MATRIZ DE RISCOS, serão cobrados como forma de comprovação para mediante Medição, se faz necessário a apresentação à CODEVASF de Nota Fiscal, Cópia dos contratos de aluguel, Contracheques e relatórios fotográficos quando necessários, caso haja pleito pela contratada. O não atendimento acarretará na não remuneração do item não comprovado.

23- QUESTIONAMENTO: Considerando toda a magnitude dos riscos e obrigações constantes na MATRIZ DE RISCOS, entendemos que a taxa de RISCOS de 1,0% prevista nos CUSTOS INDIRETOS da planilha orçamentária é insuficiente para tal, assim vimos questionar:

(i) se é permitido a proponente adotar em sua proposta uma taxa de RISCOS maior do que a prevista na planilha do edital ?

(ii) Ou a responsabilidade resultante da MATRIZ DE RISCOS está limitada à taxa de 1,0% do Orçamento?

RESPOSTAS: (i) e (ii) O percentual de riscos de 1% é apenas referencial. A licitante poderá adotar percentual de riscos superior à planilha orçamentária de referência.

24- QUESTIONAMENTO: Conforme resposta emitida pela CODEVASF (doc nº e-DOC 4BA00BBB) à solicitação de impugnação ao edital nº 32/2022, onde a CODEVASF respondeu “Para os casos em que os salários constantes na planilha orçamentária estiverem abaixo da convenção de trabalho adotada, os mesmos serão repactuados conforme Termo de Referência item 18 – REPACTUAÇÃO E REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS”, Assim vimos questionar:

Estamos então entendendo que, nos salários que a proponente seguir as referências de custos adotadas pela CODEVASF, tal como a convenção coletiva de trabalho 2021/2022 e salário mínimo dos engenheiros pelo SICRO janeiro/2022, a Contratada terá direito a repactuação de tais salários desde o primeiro mês da prestação de serviços, conforme a convenção coletiva vigente no início dos serviços. Nosso entendimento está correto?

Caso não seja esse o entendimento, considerando que a proponente não pode ofertar preços unitários acima do orçamento do edital (alínea ‘a’ do item 12.4 do TR), bem como não pode ofertar salários abaixo dos pisos normativos, solicitamos esclarecer como deverá ser procedido, uma vez que a convenção coletiva atual vigente (2022/2023) possui pisos salariais acima dos previstos no orçamento do edital.

RESPOSTA: Para os casos em que os salários constantes na planilha orçamentária estiverem abaixo da convenção coletiva de trabalho adotada, eles serão repactuados conforme Termo de

Referência item 18 – REPACTUAÇÃO E REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS após início do contrato e pedido da contratada.

25- QUESTIONAMENTOS: Conforme resposta emitida pela CODEVASF (doc nº e-DOC 4BA00BBB) à solicitação de impugnação ao edital nº 32/2022, no item que questionou sobre as alíquotas de PIS e COFINS, entendemos haver duas incongruências que precisam ser retificadas:

25.1. O objeto do presente contrato se trata de 'Serviços de Operação e Manutenção', portanto não podem ser enquadrados em "Obras de construção civil" conforme indicado na resposta pela CODEVASF, assim não se pode usufruir das alíquotas mínimas de PIS=0,65% e COFINS=3% conforme previsto no inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833/2003.

RESPOSTA: Neste contexto, obrigatório transcrever posicionamento do Tribunal de Contas da União, que pode ser verificado em:

"188. Ainda que a pessoa jurídica esteja submetida à incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, a legislação tributária estabelece que estão excluídas desse regime de incidência as receitas, por exemplo, decorrentes da execução de obras de construção civil por administração, empreitada ou subempreitada, o que significa também que os custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas não geram direito aos descontos de créditos tributários (arts. 10 e 15 da Lei 10.833/2003).

...

190. Dessa forma, atualmente, os percentuais que integram a composição de BDI de obras públicas devem equivalentes ao valor integral das alíquotas do PIS e da COFINS de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre o total do faturamento do contrato administrativo para a execução de obras de construção civil, independentemente do regime de apuração do imposto de renda (lucro real, presumido ou arbitrado) das empresas contratadas, não sendo permitido, portanto, aplicar o mecanismo de aproveitamento de créditos tributários decorrentes de operações anteriores."

Importante esclarecer que este Termo de Referência se trata de serviços comuns para operação e manutenção do PISF logo não há relação com:

"...serviços técnicos especializados (projeto, consultoria, gerenciamento, fiscalização etc.)"

Ainda consta na Planilha orçamentária na peça DESPESAS FISCAIS – DETALHAMENTO, segue que:

A Secretaria de Controle Interno do STF, por meio da Nota Técnica 3/2009 - SCI (Evidência 8), exige que as empresas eventualmente tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa apresentem, nas licitações de contratações de serviços, os percentuais cotados para o PIS e a COFINS de acordo com o aproveitamento de créditos tributários dos últimos doze meses, conforme transcrição a seguir:

"Por essa razão, caso se tenha utilizado, na definição do percentual máximo de BDI para o regime de incidência não-cumulativa, os percentuais máximos de 7,60% para a COFINS e de 1,65% para o PIS, a Secretaria de Controle Interno entende que a empresa não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses.

Assim, as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa devem apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON

utilizado para elaborar a declaração de que os percentuais de PIS e de COFINS cotados correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses. ”

Destaca-se ainda que conforme Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário:

“193. Destaca-se que essa questão do efeito redutor dos percentuais do PIS e da COFINS no regime de incidência não-cumulativa nos contratos administrativos já foi enfrentada neste Tribunal no âmbito do Acórdão 1.619/2008-TCU-Plenário, in verbis: Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.

194. Portanto, os percentuais relativos ao PIS e à COFINS na composição de BDI de obras públicas devem observar os regimes de tributação desses dois tributos. No caso da aplicação do regime de incidência não-cumulativa, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do imposto de renda, os percentuais efetivos do PIS e da COFINS devem considerar um fator redutor em razão do aproveitamento dos créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos. ”

25.2. Para as proponentes tributadas pelo Lucro Real no regime de incidência não-cumulativa, para as quais o edital permite apresentar o demonstrativo DACON e se definir as alíquotas com base na médias dos últimos 12 meses, dificilmente as alíquotas chegarão ao percentual mínimo considerado na planilha orçamentária (PIS=0,65% e COFINS=3%), e assim, se mantida as outras taxas do BDI conforme o previsto na planilha orçamentária do edital, a taxa final de BDI a que a proponente chegará será maior que a prevista na planilha do edital, o que, para os itens de preço de mão de obra que na planilha do edital já seguem piso salarial da convenção coletiva, gerarão preços superiores aos previstos na planilha do edital, ferindo assim o previsto na alínea ‘a’ do item 12.4 do TR que diz que a proponente não pode ofertar preços unitários acima do previsto no orçamento do edital.

RESPOSTA: O Acórdão 2460/2022 do TCU define que: *“É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado”*. Para os casos em que os salários constantes na planilha orçamentária estiverem abaixo da convenção coletiva de trabalho adotada, eles serão repactuados conforme Termo de Referência item 18 – REPACTUAÇÃO E REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS após início do contrato e pedido da contratada.

26- QUESTIONAMENTO: Com base nas incongruências acima, nas jurisprudências já apresentadas na impugnação, e o respeito ao princípio da ISONOMIA, entendemos que as Despesas Fiscais previstas no orçamento do edital precisam ser retificadas, adotando as alíquotas referenciais de PIS e COFINS como 1,65% e 7,60% respectivamente. Importante destacar que isso não impedirá a obrigação de as proponentes modularem estas alíquotas conforme o regime de cada uma.

RESPOSTA: Neste contexto, obrigatório transcrever posicionamento do Tribunal de Contas da União, que pode ser verificado em:

“188. Ainda que a pessoa jurídica esteja submetida à incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, a legislação tributária estabelece que estão excluídas desse regime de incidência as receitas, por exemplo, decorrentes da execução de obras de construção civil por administração, empreitada ou subempreitada, o que significa também que os custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas não geram direito aos descontos de créditos tributários (arts. 10 e 15 da Lei 10.833/2003).

...

190. Dessa forma, atualmente, os percentuais que integram a composição de BDI de obras públicas devem equivalentes ao valor integral das alíquotas do PIS e da COFINS de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre o total do faturamento do contrato administrativo para a execução de obras de construção civil, independentemente do regime de apuração do imposto de renda (lucro real, presumido ou arbitrado) das empresas contratadas, não sendo permitido, portanto, aplicar o mecanismo de aproveitamento de créditos tributários decorrentes de operações anteriores.”

Importante esclarecer que este Termo de Referência se trata de serviços comuns para operação e manutenção do PISF logo não há relação com:

“...serviços técnicos especializados (projeto, consultoria, gerenciamento, fiscalização etc)”

Ainda consta na Planilha orçamentária na peça DESPESAS FISCAIS – DETALHAMENTO, segue que: A Secretaria de Controle Interno do STF, por meio da Nota Técnica 3/2009 - SCI (Evidência 8), exige que as empresas eventualmente tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa apresentem, nas licitações de contratações de serviços, os percentuais cotados para o PIS e a COFINS de acordo com o aproveitamento de créditos tributários dos últimos doze meses, conforme transcrição a seguir:

“Por essa razão, caso se tenha utilizado, na definição do percentual máximo de BDI para o regime de incidência não-cumulativa, os percentuais máximos de 7,60% para a COFINS e de 1,65% para o PIS, a Secretaria de Controle Interno entende que a empresa não deve cotar esses percentuais máximos, mas aqueles que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos doze meses.

Assim, as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa devem apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON utilizado para elaborar a declaração de que os percentuais de PIS e de COFINS cotados correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses.”

Destaca-se ainda que conforme Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário:

“193. Destaca-se que essa questão do efeito redutor dos percentuais do PIS e da COFINS no regime de incidência não-cumulativa nos contratos administrativos já foi enfrentada neste Tribunal no âmbito do Acórdão 1.619/2008-TCU-Plenário, in verbis: Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, para a possibilidade de que as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual limite previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.

194. Portanto, os percentuais relativos ao PIS e à COFINS na composição de BDI de obras públicas devem observar os regimes de tributação desses dois tributos. No caso da aplicação do regime de incidência não-cumulativa, quando as licitantes se enquadrarem na sistemática do lucro real para a apuração do imposto de renda, os percentuais efetivos do PIS e da COFINS devem considerar um fator redutor em razão do aproveitamento dos créditos tributários previstos na legislação tributária, de modo que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos. ”

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSSON
CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL